Acórdão – Primeira Câmara

640983, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara de Ituiutaba, 2000.
Parte(s): Luziano Justino Dias, Pedro Correa do Carmo, Álvaro Otávio Macedo de Andrade, Carício Batista de Moraes, Daniel Paulo do Nascimento, Fernando Cardoso Mamede, Gentil José Barbosa, Gilvan Carvalho de Macedo, Jorge Tomaz da Silva, José Antônio da Silva, José Lourenço Freire, Nelson Gomes Malta, Neuza dos Reis Domingues Souza, Omar Silva da Costa, Rubens Erifathan Vaz, Samir Augusto Jacob e Vilson Silva de Moraes
Procurador(es) constituído(s): José dos Santos Villela Júnior – OAB/MG 7994-B e outro

MPTC**:** Glaydson Santo Soprani Massaria
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.
Aplica-se multa ao responsável, em razão do reiterado descumprimento de diligências. Determina-se o arquivamento dos autos, ultimados os procedimentos pertinentes à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 09/07/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PROCESSO N.º:	**640.983**
NATUREZA:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
ÓRGÃO:	**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**
RESPONSÁVEIS:	**LUZIANO JUSTINO DIAS (Presidente da Câmara) e demais vereadores à época**
EXERCÍCIO:	**2000**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, Luziano Justino Dias, exercício de 2000.

Em sessão do dia 07/5/09 as contas foram julgadas irregulares em face de valor relativo a remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara e de recebimento indevido pelos vereadores por reunião extraordinária, sem apresentação das atas referentes ao mês de fevereiro.

Foi determinada, ainda, naquela assentada, aos edis e ao Presidente, a devolução aos cofres públicos das quantias de R$861,93 e de R$30.447,97, respectivamente, corrigidas, consoante disposto na Súmula TC n.º 69.

Os Srs. Carício Batista de Morais e Gentil José Barbosa e a Sr.ª Neuza dos Reis Domingues Souza, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, foram intimados da decisão por edital, conforme certidão à fl. 311. O Presidente à época e os demais vereadores foram devidamente intimados e os respectivos "ARs" juntados aos autos, fls. 294, 296/300, 302/307 e 309.

Dando prosseguimento ao feito, a Coordenadoria de Débito e Multa – CDM, em pesquisa no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP, constatou que não houve entrada nesta Corte de Contas de comprovantes de restituição aos cofres públicos do município, fl. 313. Assim, foram emitidas as respectivas certidões de débito, fls. 314/361, e o processo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O *Parquet*, por sua vez, em duas oportunidades, oficiou ao Prefeito Municipal do exercício de 2011, Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse providências com vistas à execução do julgado e comprovasse a inscrição em dívida ativa, para fins de controle administrativo, ou o ajuizamento de ação executória, fls. 363/364 e 366/367.

Dessa feita, o chefe do Executivo Municipal, em resposta aos referidos ofícios, protocolizou a documentação de fls. 368/394, informando que foram tomadas todas as providências relativas ao recebimento das obrigações decorrentes das certidões de débito e que houve quitação por parte de alguns vereadores, e, após nova intimação, fl. 418, informou que acionou o Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos para que esclarecesse sobre o cumprimento ou não da decisão exarada por este Tribunal e acostou cópia dos comprovantes de pagamento constantes do arquivo da prefeitura, relatório geral de débitos e certidões negativas de débito, fls. 422/454.

Em seguida, o gestor municipal foi oficiado novamente pelo Ministério Público para prestar informações sobre medidas adotadas para a execução do *decisum*, porém, deixou de comprovar a inscrição em dívida ativa, bem como a propositura de ação judicial executória, fls. 491/493. Também não informou sobre a existência de normas legais e infralegais disciplinando os procedimentos de controle prescricional de cobrança da dívida ativa, tampouco enviou cópia da legislação porventura existente acerca da matéria.

A Diretora do Departamento de Fazenda Municipal, Sra. Simone Fernandes Pereira, bem como a Procuradora da Fazenda Municipal, Sra. Patrícia Vilela Santos, informaram não ter havido restituição de valores por parte do Vereadores Luziano Justino Dias, Caricio Batista de Morais, Gentil José Barbosa, Gilvan Carvalho de Macedo, José Lourenço Freire, Nelson Gomes Malta, Omar Silva da Costa, Samir Augusto Jacob e Vilson de Moraes.

Em 21/10/13, mediante despacho de fl. 552, determinei, pela derradeira vez, a intimação do chefe do Executivo Municipal para informar as providências adotadas, sob pena de multa.

Todavia, em que pese ter sido devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão de fl. 556.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conclui-se, do exame dos autos, que ficou evidenciado o descumprimento reiterado, pelo Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, de determinação desta Corde de Contas.

Destaca-se que as intimações foram regulares e todas as normas aplicáveis à espécie também restaram atendidas. Ademais, vale salientar que o endereço das intimações é idêntico e o interessado manifestou-se anteriormente, fls. 368 e 421, portanto, não há que se falar em endereço incorreto ou desatualizado.

A Lei Complementar n.º 102/08 prevê multa nas hipóteses de descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, consequência lógica do poder de fiscalização, sob pena de não se conferir efetividade às decisões desta Corte de Contas.

Nos presentes autos, não se aplica apenas as disposições do art. 85, III, da LC n.º 102/08, que comina sanção no caso de descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal, mas também do estabelecido no inciso VI do mencionado artigo, que prevê majoração da pena em caso de reincidência, sendo imperiosa a imputação de multa.

Além disso, a jurisprudência aponta que este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Desse modo, vale conferir excerto do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão no Processo Administrativo n.º 691.700, julgado pela Primeira Câmara em sessão de 23/8/11:

> "EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Aplica-se multa ao responsável pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou ao Prefeito Municipal à época que comprovasse a correção das falhas detectadas no sistema de controle interno e determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis."

Como se vê, está comprovado nos autos o contumaz descumprimento, pelo Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, das determinações promovidas neste feito. Portanto, com fundamento nos comandos insertos nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, aplico-lhe multa de R$5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me, em proposta de voto, pela aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito do Município de Ituiutaba, fundamentado nos termos dos incisos III e VI do art. 85 da lei Complementar n.º 102/08, em razão do reiterado descumprimento de diligências com vista a tornar efetiva a decisão de fl. 245, pois restaram pendentes de comprovação as medidas administrativas (inscrição em dívida ativa), bem como judiciais (ação de execução), com o objetivo de reaver os valores indevidamente percebidos pelos vereadores anteriormente nominados.

Oficie-se ao prefeito municipal para a adoção das providências cabíveis à execução dos valores devidos pelo Presidente Luziano Justino Dias e Vereadores Caricio Batista de Morais, Gentil José Barbosa, Gilvan Carvalho de Macedo, José Lourenço Freire, Nelson Gomes Malta, Omar Silva da Costa, Samir Augusto Jacob e Vilson de Moraes, da Câmara Municipal de Ituiutaba, exercício de 2000, em razão do *decisum* deste Tribunal, sessão da Primeira Câmara de 07/5/09, sem prejuízo da informação e comprovação, a esta Corte de Contas, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas, a fim de afastar possível configuração de desídia ou omissão do dever de arrecadar, pois a renúncia de receita é expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, os autos devem ser arquivados, conforme previsão contida no inciso I, do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos**,** **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, em conformidade com as notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator em: I) aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito do Município de Ituiutaba, fundamentado nos termos dos incisos III e VI do art. 85 da lei Complementar n. 102/08, em razão do reiterado descumprimento de diligências, pois restaram pendentes de comprovação as medidas administrativas (inscrição em dívida ativa), bem como judiciais (ação de execução), com o objetivo de reaver os valores indevidamente percebidos pelos vereadores anteriormente nominados; II) Oficiar o prefeito municipal para a adoção das providências cabíveis à

execução dos valores devidos pelo Presidente Luziano Justino Dias e Vereadores Caricio Batista de Morais, Gentil José Barbosa, Gilvan Carvalho de Macedo, José Lourenço Freire, Nelson Gomes Malta, Omar Silva da Costa, Samir Augusto Jacob e Vilson de Moraes, da Câmara Municipal de Ituiutaba, exercício de 2000, em razão do *decisum* deste Tribunal, sessão da Primeira Câmara de 07/5/09, sem prejuízo da informação e comprovação, a esta Corte de Contas, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas, a fim de afastar possível configuração de desídia ou omissão do dever de arrecadar, pois a renúncia de receita é expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, os autos devem ser arquivados, conforme previsão contida no inciso I, do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

MR (Assinado eletronicamente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 827659